



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 39.335  
RELATOR: Cons. Faíçal David Freire Chequer  
PARECER N.º 979/10  
APROVADO EM 24.11.10

Manifesta-se sobre consulta oriunda do Colégio Atenas da cidade de Patrocínio acerca da exclusão, por imposição da SRE, de dispositivo do Regimento Escolar que trata de penalidades previstas no regime disciplinar do corpo discente.

### I – Histórico

Por intermédio de expediente aqui protocolado em 28-10-2010, o Prof. Ivan Batista da Silva, Diretor, solicita pronunciamento deste Conselho sobre o assunto em destaque.

Esta é a questão que ora se apresenta à decisão do CEE/MG.

“O Colégio Atenas, mantido pela Sociedade Educacional de Patrocínio, instituição de ensino devidamente reconhecido por este Egrégio Conselho, julgou necessário atualizar o seu Regimento Escolar. Ao submetê-lo à aprovação da Superintendência de Ensino, criou-se uma divergência entre esta e a direção do Colégio em dois pontos: a direção do Colégio manteve o direito de suspensão de alunos e o direito de exclusão de alunos ou em linguagem mais usual ‘dar transferência a aluno’. Estes dois itens foram recusados pela Superintendência. Embora não tenha feito por escrito a fundamentação de sua recusa alegam, corroborados pela Promotoria Pública, que a suspensão e a exclusão estão em desacordo com o ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE que dá à criança o direito de estar na escola”.

O Regimento Escolar tinha a seguinte redação:

*CAPÍTULO V  
DO REGIMENTO ESCOLAR  
(...)  
SEÇÃO II*

*DAS PENALIDADES*

*Artigo 96. A falta disciplinar dos membros do corpo discente será trabalhada com:*

- I - Repreensão oral*
- II - Advertência escrita*
- III - Suspensão*
- V - Exclusão (transferência).*

As demais disposições, contidas nas Seções III e V, estabelecem as regras para aplicação das sanções ao caso concreto bem como das autoridades encarregadas da execução das mesmas.

Após exame prévio da Superintendência Técnica, o processo veio a esta Câmara, onde fui designado relator.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

### II – Mérito

Em resumo, a direção do Colégio Atenas, de Patrocínio solicita manifestação deste CEE sobre a capacidade jurídica da SRE que, sob a alegação de desobediência de dispositivos do ECA, por entender inadequada a linguagem colocada no sobredito dispositivo do texto regimental, refuta sua redação.

Considerando constituir-se a gradação de penalidades do corpo discente de figura rotineira comumente adotada em qualquer texto regimental e a natureza da matéria, inédita no âmbito deste Conselho que, inclusive envolve o órgão regional de ensino, a Promotoria Pública e o órgão encarregado da defesa da infância e da juventude, em princípio entende-se ser da alçada da SEE esclarecer aos envolvidos na polêmica sobre a legislação e normas aplicáveis à espécie, incidentes sobre a matéria de cunho eminentemente administrativo. Caberia à mesma pasta, com base nas políticas educacionais e práticas de sua competência e como órgão fiscalizador e orientador de estabelecimentos de ensino, inclusive os privados, concluir que os mesmos (educandários) não podem ficar à mercê de esferas alheias à sua constituição nem mesmo reféns de instâncias educacionais (SREs), que lhes estaria tirando a “liberdade para ministrar livremente o ensino”, concedida pela Constituição Federal e pela Lei nº 9394/96.

Posto que tanto o Conselho Estadual de Educação quanto o órgão de proteção dos direitos da criança e do adolescente evidenciam reconhecimento de uma situação que merece suas respectivas atenção e ação, cada qual incumbido de zelar por distintos (e complementares) aspectos, acredita-se não caber apelo às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ficando, pois, descartada a motivação para a reforma das debatidas disposições do Regimento Escolar do Colégio Atenas, de Patrocínio, parte principal da causa, os quais não oferecem indícios de conflito de competência jurisdicional de âmbito normativo ou administrativo.

Enfim, parece que a preocupação do consulente, nos termos em que se apresenta, fica dirimida com a manifestação do Conselho Nacional de Educação, acerca de Regimentos Escolares de estabelecimentos de ensino da Educação Básica, conforme se expõe:

*“Entre as dúvidas chegadas ao CNE, tem estado a indagação sobre REGIMENTOS ESCOLARES. **A quem incumbiria a sua aprovação?** É evidente que a cada escola caberá elaborar o próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema - (do Parecer CNE/CEB nº 5/97).*

*“O Conselho Nacional de Educação não definiu e nem considera que devam existir regras para estruturar os regimentos escolares. O Parecer CNE/CEB nº 5/97 foi sucinto ao afirmar que ‘a cada escola caberá elaborar o próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira’ (...). O texto sugere que o elemento central do regimento escolar deva ser a expressão da proposta pedagógica autonomamente desenvolvida pela escola” - (do Parecer CNE/CEB nº 3/2006).*

*“O Regimento Escolar, por ser um documento com eficácia na regulação das relações de todos os envolvidos no processo educativo, deve ser redigido de maneira clara, destituído de particularidades que são apenas conjunturais. Por ser ato administrativo normativo de uma unidade escolar deve expressar ou assentar-se sobre os propósitos, as diretrizes e princípios estabelecidos na proposta pedagógica. É documento redigido para*



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

*perdurar, embora possa sofrer alterações e acréscimos” - ( do Parecer CNE/CEB nº 3/2006, que reproduz trechos da Indicação nº 13/97 do CEE/SP).*

*“Com estas características o regimento escolar não deve e não precisa ser escrito com todos os rigores exigidos do texto legal em sentido estrito. É de se ressaltar que os sistemas de ensino são os responsáveis pelo funcionamento das instituições a eles jurisdicionados, tal como indicam os artigos 8º e 11 da LDBEN e assim as normas deles emanadas devem ser respeitadas” - (do Parecer CNE/CEB nº 3/2006).*

Para concluir, reafirme-se que tais pronunciamentos, dentre muitos, confirmam e resguardam a autonomia de instituições escolares para se estruturarem regimentalmente, normas de economia interna que, segundo posicionamento da LDB, a ninguém compete aprovar.

### III – Conclusão

Pelo exposto e considerando que o regimento de cada unidade de ensino deve ser próprio, gerado pela comunidade escolar, para atender aos objetivos nacionais da educação e as normas do sistema estadual de ensino, não se tem como legítima a interferência da SRE e muito menos da Promotoria de Justiça em disposições do Regimento do Colégio Atenas, de Patrocínio, afastada a possibilidade de uma ameaça à ordem, aos princípios e garantias constitucionais e legais, incidentes nos espaços da cidadania, do Estado e da organização do ensino, que compete preservar.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010.

a) Faiçal David Freire Chequer - Relator

/lco.